



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 250

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021 E SEU SUBSTITUTIVO – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.828/2017, QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS ITINERANTES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.732, DE 02/10/2015 E 2.772, DE 23/05/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME ESPECIFICA.

Iniciativa Regular. Vejamos:

As presentes proposições, da lavra da nobre Vereadora Glauca Berenice, têm por objetivo alterar a Lei Complementar nº 2.828/2017, que dispõe sobre o funcionamento de feiras itinerantes no município de Ribeirão Preto, revoga a Lei Complementar nº 2.732, de 12/10/2015 e 2.772, de 23/05/2016 e dá outras providências.

Não há de se alegar afronta ao princípio da separação dos poderes, tampouco o legislativo se imiscui nas atividades do Executivo, pois a proposição não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, conforme se extrai da leitura do artigo 39 da Lei Orgânica do Município.

Ademais, as presentes proposições resguardam a competência do Chefe do Executivo em autorizar a utilização do espaço público, consoante o art. 71, inciso XVIII, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, em especial, resguardando os postulados constitucionais de igualdade e do livre exercício do comércio (artigos 5º e 170. IV, da Constituição da República), afastando do ordenamento jurídico restrições que beiram patamares inatendíveis, conforme bem explicitam as justificativas das projeções.

Doutro norte, inexistente afronta ao art. 25 da Carta Bandeirante.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a competência genérica para deliberar sobre "*assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber*", nos termos do inc. I, da letra "a", do art. 8º, da LOM.

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se deduz da leitura dos incisos do §1º, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER é FAVORÁVEL** à aprovação tanto do **projeto de lei complementar nº 03/2021 e seu substitutivo** quanto **da emenda apresentada pela autora**.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2021.


RENATO ZUCOLOTO
Vice-Presidente

JEAN CORAUCHI

ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator

BRANDO VEIGA